



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União Maringaense de Ensino Ltda. – EPP		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 646, de 29 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 30 de junho de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, da Faculdade Cidade Verde, com sede no município de Maringá, estado do Paraná.		
RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar		
e-MEC Nº: 201502139		
PARECER CNE/CES Nº: 589/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/11/2017

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O presente parecer trata do recurso interposto pela Faculdade Cidade Verde (FCV), código 3.649, com sede na Avenida Advogado Horácio Roccanello Filho, nº 5.950, sobreloja, bairro Zona 7, no município de Maringá, estado do Paraná, mantida pela União Maringaense de Ensino Ltda. – EPP, código 2.306, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 05.885.457/0001-44, com o objetivo de reformar a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 646, de 29 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) do 30 de junho de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância.

Importante destacar, em caráter preliminar, que o recurso ora examinado é cabível e tempestivo, ou seja, foi interposto na forma e no prazo previsto no artigo 33, do Decreto nº 5.773/2006, conforme consta no Sistema e-MEC. Também em caráter preliminar, antes de adentrar nas razões recursais, cabe apresentar um breve histórico da instituição recorrente e uma contextualização do indeferimento do pedido de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura.

A Faculdade Cidade Verde (FCV) foi credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino, por meio da Portaria MEC nº 1.721, de 19 de maio de 2005, publicada no DOU de 20 de maio de 2005, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis e Administração, e reconhecida por meio da Portaria MEC nº 1.535, de 24 de outubro de 2011, publicada no DOU de 25 de outubro de 2011.

A Instituição de Ensino Superior (IES) foi credenciada recentemente para oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD), nos termos do Parecer CNE/CES nº 107/2017 e da Portaria MEC nº 635, de 17 de maio de 2017, publicada no DOU do dia 18 de maio de 2017. Por ocasião do mencionado credenciamento, a IES solicitou, em processos vinculados à modalidade EaD, autorização para oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura, Ciências Contábeis, bacharelado, Administração, bacharelado, Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, e Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico.

Na avaliação que instruiu e resultou no credenciamento para a modalidade EaD, a IES obteve Conceito Final igual a 4 (quatro), tendo alcançado nas Dimensões 1, 2 e 3 as menções 4 (quatro), 4 (quatro) e 5 (cinco), respectivamente. Já os cursos vinculados à autorização para credenciamento EaD obtiveram os seguintes Conceitos de Curso (CC): Administração - conceito: 3 (três); Ciências Contábeis - conceito: 5 (cinco); Pedagogia - conceito: 4 (quatro); Gestão de Recursos Humanos - conceito: 3 (três); e Análise e Desenvolvimento de Sistemas - conceito: 3 (três).

A decisão proferida pela Câmara de Educação Superior (CES) no Parecer CNE/CES nº 107/2017, homologada pelo Ministro de Estado da Educação por meio da Portaria MEC nº 635/2017, apresenta o seguinte teor:

*Voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Cidade Verde (FCV), mantida pela União Maringaense de Ensino Ltda. – EPP – UME, ambas com sede na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, nº 5.950, bairro Zona 7, no município de Maringá, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, **a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnólogo; e Pedagogia, licenciatura**, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação. (grifo nosso)*

Essa decisão, conforme já assinalado, foi homologada pelo Ministro da Educação e abrangeu também a autorização do curso de Pedagogia, licenciatura. Não obstante, a SERES, por meio da Portaria nº 646, de 29 de junho de 2017, publicado no DOU do dia subsequente, indeferiu o pedido de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância. As razões do indeferimento foram explicitadas pela SERES da forma seguinte:

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
ASSUNTO: Autorização de curso de Licenciatura em Pedagogia na
modalidade EaD, vinculado a credenciamento EAD.*

I. DADOS GERAIS

Processo: 201502139

Mantenedora: União Maringaense de Ensino Ltda - EPP

Código da Mantenedora: 2306

Mantida: Faculdade Cidade Verde (FCV)

Código da Mantida: 3649

CI: 3 (2010)

IGC: 3 (2014)

Curso: Licenciatura em Pedagogia

Código do curso: 1323838

Modalidade: EaD

Vagas totais anuais (Processo): 500

Vagas totais anuais (Relatório INEP): 500

Carga horária (Processo): 3.320h
Carga horária (Relatório INEP): 3.400h

II. ANÁLISE

1. No presente processo foi analisado e avaliado o pedido de autorização, pelo poder público, do curso de Licenciatura em Pedagogia na modalidade à distância, vinculado a pedido de credenciamento EaD.

2. Após finalização da análise técnica dos documentos apresentados pela Instituição na fase do despacho Saneador e dando continuidade ao fluxo regular, o processo foi encaminhado para avaliação do INEP, no endereço sede da instituição.

3. Para a avaliação do endereço sede: (143781) UNIDADE SEDE - Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, Sobreloja, Nº 5950 - Zona 07 - Maringá/Paraná, o INEP designou comissão de avaliação, cujo relatório anexo ao processo (código de avaliação: 122148) resultou nos seguintes conceitos:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica - Conceito: 3.6

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial - Conceito: 4.5

Dimensão 3: Infraestrutura- Conceito: 3.3

Requisitos legais e normativos: atendidos.

Conceito Final: 4

III. CONSIDERAÇÕES DA SERES:

4. Em que pese a obtenção de conceito final satisfatório resultante da avaliação in loco no presente processo, a instituição não atende aos critérios mínimos para oferta do curso ora em análise, considerando a obtenção de conceitos insatisfatórios nos seguintes indicadores, sem possibilidade de saneamento por meio de diligência:

Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

Indicador 1.7. Metodologia – conceito 2

Justificativa da comissão: Há coerência insuficiente em relação à metodologia, a julgar pelo PDI, PPC e recursos de interação disponíveis no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Não ficou claro o processo metodológico da EAD e os recursos de interação no AVA a serem utilizados.

Indicador 1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem – conceito 2

Justificativa da comissão: O ambiente virtual de aprendizagem, embora existente e com alguns recursos ainda tem que ser melhorado com acréscimo de mais recursos, como fóruns, webconferência pelos próprios professores do curso e outras ferramentas de interação para que as TICs sejam mais bem aproveitadas no curso.

Indicador 1.19. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes – conceito 2

Justificativa da comissão: Os mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes ainda está sendo construída e tem poucos recursos. Precisa ser aprimorada.

Indicador 1.20. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem

Dimensão 3 – INFRAESTRUTURA

Indicador 3.6. Bibliografia básica – conceito 2

Justificativa da comissão: A bibliografia básica, com três títulos por unidade curricular, está disponível na proporção média de um exemplar para cada 19 vagas anuais.

Indicador 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade – conceito 2
Justificativa da comissão: A brinquedoteca está equipada com brinquedos comuns e pedagógicos. Está prevista a ampliação do espaço, a instalação de material para teatro e fantoches e brinquedoteca virtual. Mas o espaço ainda é restrito e esses projetos ainda não estão no papel.

Indicador 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade – conceito 2
Justificativa da comissão: Apesar de existente, o espaço é restrito e os materiais limitados.

Indicador 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços – conceito 2
Justificativa da comissão: As previsões de serviço são boas e as normas de funcionamento existem, mas ainda não há nenhum projeto nesse sentido no papel.

Indicador 3.12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático (logística) – conceito 1

Justificativa da comissão: O sistema de controle de distribuição e entrega do material está cogitado, mas ainda não previsto, nem implantado.

5. Desta forma, somos desfavoráveis à autorização do curso de Licenciatura em Pedagogia na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Cidade Verde (FCV).

IV. CONCLUSÃO

6. Por estar em consonância com os requisitos do decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do decreto 5.622/2005, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização curso de Licenciatura em Pedagogia na modalidade a distância, código 1323838, pleiteado pela Faculdade Cidade Verde (FCV), com sede na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, Sobreloja, Nº 5950, Zona 07, Município de Maringá, Estado do Paraná, mantida pela União Maringaense de Ensino Ltda - EPP, com sede nos mesmos Município e Estado.

Inconformada, a Faculdade Cidade Verde interpôs recurso à Câmara de Educação Superior deste Colegiado, impugnando a decisão da SERES, consubstanciada pelas razões acima transcritas e pela Portaria SERES nº 646, de 29 de junho de 2017, cuja reforma pretende autorizar o curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD. Em apertada síntese, a Faculdade Cidade Verde, nas suas razões recursais, enfrenta pontualmente e com base no relatório da avaliação emitido pela comissão de especialistas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), cada um dos indicadores destacados pela SERES como frágeis e determinantes, segundo àquela Secretaria, para o indeferimento do pedido de autorização do curso. Dentre os argumentos utilizados pela IES em favor de sua pretensão recursal, destacamos o seguinte:

[...]

Contudo, há que se trazer ao debate, que o parecer que pugnou pelo indeferimento da autorização pretendida pela IES ora Recorrente, não levou em consideração uma série de fatores que impactaram, diga-se, direta e objetivamente, na atribuição da nota “4” pela Comissão Avaliadora, os quais possibilitam a autorização da oferta do curso de Licenciamento em Pedagogia na modalidade a distância, em razão do atendimento adequado dos requisitos legais e normativos para tanto.

Do mesmo modo, há que se destacar, desde já, ao contrário do parecer da SERES, que os indicadores das dimensões que foram atribuídas notas inferiores à “3”, não são suficientes ao indeferimento da autorização ora pretendia pela IES, na medida em que, alguns pontos não foram levados em consideração pela Comissão Avaliadora, como se verá adiante, bem como, ainda, não prejudicam, em nada, na oferta e implementação do curso de Licenciatura em Pedagogia na modalidade a distância, posto que, conforme se observa do próprio relatório da Comissão Avaliadora, todas as dimensões tiveram conceito superior ao conceito “3”, revelando, desta forma, que a proposta do curso em comento tem um potencial de qualidade acima da média, com um conceito final “4”, comprovando, não só o atendimento às leis e normas vigentes, pela IES, para a oferta do curso em questão, mas, inclusive, um alto padrão de qualidade.

Nas razões recursais, a Faculdade Cidade Verde enfrenta a decisão recorrida a partir do mérito da avaliação, considerando os conceitos atribuídos às dimensões e as próprias observações lançadas pela comissão do Inep no relatório da avaliação.

Além disso, a IES recorrente ressalta que a decisão da Câmara de Educação Superior, consignada no Parecer CNE/CES nº 107/2017, a credenciou para a modalidade EaD, a partir da oferta dos cursos vinculados ao credenciamento, inclusive referindo-se expressamente ao curso de Pedagogia, licenciatura, e que o Ministro da Educação homologou essa decisão, de modo que o posterior indeferimento do referido curso estaria em desacordo com a decisão colegiada homologada.

2. Considerações da Relatora

A comissão de especialistas designada pelo Inep, composta pelos avaliadores Gabriele Greggersen e Elaine Turk Faria, realizou a visita no período de 21 a 24/2/2016, tendo produzido o relatório de nº 122.148, com a atribuição dos seguintes conceitos às dimensões avaliadas: Dimensão 1) Organização Didático-Pedagógica, conceito: 3.6; Dimensão 2) Corpo Docente e Tutorial, conceito: 4.5; e Dimensão 3) Infraestrutura, conceito: 3.3. Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos e a IES obteve, ao final da avaliação, Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro).

Além de atender aos requisitos legais e normativos, a proposta de curso obteve menções acima de 3 (três) em todas as Dimensões avaliadas, o que levou a comissão a atribuir ao curso o Conceito Final 4 (quatro) e a registrar sobre o pedido de autorização à seguinte conclusão:

(...)

A Comissão tendo realizado as ações preliminares de avaliação, as considerações sobre cada uma das três dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais, todas integrantes deste Relatório e, considerando também, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas Diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação, considera que o Curso de Licenciatura em Pedagogia, na modalidade EAD, da FCV atende aos requisitos básicos para autorização de funcionamento e atribui os seguintes conceitos para cada uma das Dimensões:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica - Conceito: 3.6

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial - Conceito: 4.5

Dimensão 3: Infraestrutura- Conceito: 3.3

Conceito Final: 4 (grifo nosso)

Assim, a Comissão, dentro dos padrões legais e das exigências do instrumento de avaliação, entendeu que o curso atende aos requisitos para autorização de funcionamento.

Embora não seja o único, o resultado da avaliação é o principal referencial para a regulação e, no caso, não há razão ou justa causa para o indeferimento da autorização pleiteada, uma vez que os resultados da avaliação apurados em sede de visita *in loco* por comissão de especialistas designada pelo Inep são muito robustos e as poucas fragilidades apontadas pela SERES não se revelam suficientes para inviabilizar a proposta, até porque podem ser facilmente superadas na implantação e no desenvolvimento do curso, como, aliás, observou o ilustre Conselheiro Relator do credenciamento EaD no Parecer CNE/CES nº 107/2017, cujas bem lançadas razões trago à colação nesta oportunidade, transcritas *ipsis litteris*:

Relativamente aos pedidos de autorização de cursos em EAD vinculados ao credenciamento institucional, acompanhamos a manifestação favorável da SERES/MEC para os cursos de Administração, Ciências Contábeis e o curso superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, todos com 500 (quinhentas) vagas totais anuais, além da manifestação desfavorável para o curso superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos.

Este relator, entretanto, dissente da manifestação desfavorável da SERES/MEC quanto ao curso de licenciatura em Pedagogia, não apenas por estar o pedido de autorização “em consonância com os requisitos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005”, mas essencialmente porque os resultados da avaliação revelaram uma proposta com potencial de qualidade acima da média, com Conceito Final 4 (quatro) e todas as Dimensões com conceitos superiores a 3 (três):

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica - Conceito: 3.6

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial - Conceito: 4.5

Dimensão 3: Infraestrutura- Conceito: 3.3

Requisitos legais e normativos: atendidos.

Conceito Final: 4

As eventuais deficiências apontadas na avaliação do referido curso, correspondentes a indicadores com conceito 2 (dois), além de pouco expressivas no contexto global da avaliação, podem ser superadas por ocasião da implantação da proposta no desenvolvimento do curso.

Diante do exposto, considerando todos os elementos de instrução do processo, este relator é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Cidade Verde, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico; e Pedagogia, licenciatura, todos com 500 (quinhentas) vagas totais anuais.

Por outro lado, as considerações do ilustre Relator do credenciamento EaD, acima transcritas, integraram a decisão final da Câmara de Educação Superior, homologada pelo Ministro da Educação, o que leva a Relatora do recurso, ora examinado, a ratificar nesta sede recursal, o posicionamento já assentado por este Colegiado relativamente à autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD.

Muito embora a SERES seja o órgão competente para decidir sobre o pedido de autorização de cursos e o Conselho Nacional de Educação para deliberar sobre o

credenciamento de IES, já restou assentado neste Colegiado e na própria SERES que não existe credenciamento sem a oferta de cursos, de modo que a competência para deliberar sobre o credenciamento requer uma análise dos cursos a ele vinculados, o que implica dizer que no caso de credenciamento a competência deste CNE abrange também um olhar sobre os cursos a ele vinculados, como restou assentado no Parecer CNE/CES nº 246/2015:

No exercício da competência, mencionada no inciso II, acima transcrito, e, por força da regra, contida no art. 67, do Decreto nº 5.773/2006, que estabelece que o processo de credenciamento deve tramitar em conjunto com o pedido de autorização de pelo menos um curso, e tendo em vista ainda a orientação, emanada do Parecer CNE/CES nº 66/2008, é dado a este relator também conhecer do processo de autorização de curso vinculado ao credenciamento, de modo que se delibere conjuntamente sobre os dois processos, o do credenciamento e o da autorização de curso a ele vinculado.

Nesse contexto, ponderados os bons resultados obtidos pela proposta de curso na avaliação, as razões de indeferimento da SERES e as razões recursais da IES, com os demais elementos de instrução do processo, acolho a pretensão recursal da Faculdade Cidade Verde para reformar a decisão contida na Portaria SERES nº 646, de 29 de junho de 2017, e, assim, face aos resultados da avaliação, autorizar o curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD.

Contudo, a Relatora exige que os requisitos que obtiveram conceito abaixo de 3 (três) sejam atendidos antes da próxima avaliação *in loco* do curso objeto deste recurso, conforme relação abaixo:

Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica:

- Indicador 1.7. Metodologia - conceito: 2;
- Indicador 1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) no processo ensino-aprendizagem - conceito: 2;
- Indicador 1.19. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes - conceito: 2.

Dimensão 3 - Infraestrutura:

- Indicador 3.6. Bibliografia básica - conceito: 2;
- Indicador 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade - conceito: 2;
- Indicador 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade - conceito: 2;
- Indicador 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços - conceito: 2;
- Indicador 3.12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático (logística) - conceito: 1.

Diante do exposto, submeto à Câmara o seguinte voto.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 646, de 29 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 30 de junho de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade de Educação a Distância (EaD), a ser oferecido pela Faculdade Cidade Verde (FCV), com sede na Avenida Advogado Horácio Roccanello Filho, nº 5.950, sobreloja, bairro Zona 7, no município de Maringá, estado do Paraná, mantida pela União Maringaense de Ensino Ltda. – EPP, com sede no município de Maringá, estado do Paraná, com o número de

vagas totais anuais a ser fixado pela SERES, mantendo a decisão proferida pela Câmara de Educação Superior no Parecer CNE/CES nº 107, de 15 de março de 2017, homologada pelo Ministro de Estado da Educação por meio da Portaria MEC nº 635, de 17 de maio de 2017, publicada no DOU do dia 18 de maio de 2017.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2017.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente